



# INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

 **Atena**  
Editora  
Ano 2020



# INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

 **Atena**  
Editora  
Ano 2020

### **Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

### **Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

### **Bibliotecária**

Janaina Ramos

### **Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

### **Imagens da Capa**

Shutterstock

### **Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

### **Revisão**

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

## **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

## **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza  
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliãni Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

## Instituições da democracia, da cidadania e do estado de direito

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecária:** Janaina Ramos  
**Diagramação:** Luiza Alves Batista  
**Correção:** Flávia Roberta Barão  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

159 Instituições da democracia, da cidadania e do estado de direito / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-548-8

DOI 10.22533/at.ed.488200311

1. Democracia. 2. Cidadania. 3. Estado de Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 342

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

### Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

Em **INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO – VOL. I**, coletânea de dezoito capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica de cidadania que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente inclusivo, diverso e de/para todos.

Temos, nesse primeiro volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam constitucionalismo e neoconstitucionalismo; direito tributário e suas ressonâncias; direito à informação, proteção de dados, transparência e democracia; gênero, ações afirmativas e realidade indígena; além de refúgio e migração.

Constitucionalismo e neoconstitucionalismo traz análises relevantes como decisões sobre direito animal no panorama nacional e latino-americano, judicialização da geopolítica, a temática dos precedentes e do foro especial por prerrogativa de função.

Em direito tributário e suas ressonâncias são verificadas contribuições que versam sobre dedução das despesas educacionais, extrafiscalidade como mecanismo de redução de desigualdades e imunidade tributária.

No direito à informação, proteção de dados, transparência e democracia são encontradas questões sobre a informação como requisito de aperfeiçoamento do estado, proteção de dados, crítica ao utilitarismo em relação ao direito à informação e a transparência como elemento basilar para a democracia.

Gênero, ações afirmativas e realidade indígena contempla estudos sobre o questionar do paradigma binário, combate à discriminação no ambiente de trabalho, ações afirmativas a partir da realidade do Rio de Janeiro, políticas públicas de acesso para estudantes indígenas no ensino superior e multiculturalismo.

Refúgio e migração apresenta reflexões sobre proteção dos refugiados que pleiteiam refúgio e asilo político e a migração italiana ao Brasil.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF BRAZILIAN SUPREME COURT (STF) DECISIONS ON ANIMAL LAW AND THE CONSTITUTIONAL COURTS OF THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM COUNTRIES

Jadson Correia de Oliveira

Vanessa Estevam Alves

Raíssa Fernanda Cardoso Toledo

**DOI 10.22533/at.ed.4882003111**

### **CAPÍTULO 2..... 18**

A JUDICIALIZAÇÃO DA GEOPOLÍTICA COMO ÚLTIMA FRONTEIRA EPISTEMOLÓGICA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Guilherme Sandoval Góes

**DOI 10.22533/at.ed.4882003112**

### **CAPÍTULO 3..... 30**

CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS PRECEDENTES

Vinícius Correia Trojan

Fábio Roberto Kampmann

**DOI 10.22533/at.ed.4882003113**

### **CAPÍTULO 4..... 40**

O FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Bruno Thiago Krieger

Raul Ribas

Doacir Gonçalves de Quadros

**DOI 10.22533/at.ed.4882003114**

### **CAPÍTULO 5..... 55**

TRIBUTAÇÃO E DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE LEGAL DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF

Darlan Alves Moulin

Célio de Mendonça Clemente

Maria Débora Mendonça Cosmo

Ricarda Mendonça Cosmo

Rosane Augusto Iellomo

**DOI 10.22533/at.ed.4882003115**

### **CAPÍTULO 6..... 69**

A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA POBREZA E DAS DESIGUALDADES SOCIAIS EM TEMPOS DE CRISE SOCIOECONÔMICA DO ESTADO

Darlan Alves Moulin

Raphael Malaquias de Sá de Souza

Malena Aquino da Silva  
Ruth Ramos Dantas de Souza  
Daniella Souza Santos de Carvalho

**DOI 10.22533/at.ed.4882003116**

**CAPÍTULO 7..... 82**

**COMO SE ENTENDE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE OS LIVROS ELETRÔNICOS**

Mateus Guimarães Torres  
Maria Christina Barreiros D´Oliveira  
Jonas Rodrigo Gonçalves

**DOI 10.22533/at.ed.4882003117**

**CAPÍTULO 8..... 96**

**DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO COMO INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO DA CIDADANIA E APERFEIÇOAMENTO DO ESTADO**

William Albuquerque Filho

**DOI 10.22533/at.ed.4882003118**

**CAPÍTULO 9..... 111**

**PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E A TRATAMENTO DELES MOTIVADA PELO INTERESSE PÚBLICO**

Luciana Waly de Paulo

**DOI 10.22533/at.ed.4882003119**

**CAPÍTULO 10..... 125**

**UMA CRÍTICA AO UTILITARISMO PRESENTE EM DECISÕES JUDICIAIS EM QUE O DIREITO À INFORMAÇÃO LEVA À OBJETIFICAÇÃO HUMANA**

Simone Alvarez Lima

**DOI 10.22533/at.ed.48820031110**

**CAPÍTULO 11..... 136**

**A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PÚBLICOS COMO VALOR FUNDAMENTAL DA DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI**

Thiago Flores dos Santos

**DOI 10.22533/at.ed.48820031111**

**CAPÍTULO 12..... 148**

**A NECESSIDADE DE REPENSAR O PARADIGMA BINÁRIO DE GÊNERO**

Monalisa Moraes Oliveira Reis

**DOI 10.22533/at.ed.48820031112**

**CAPÍTULO 13..... 163**

**O PAPEL DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E ETNIA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Darlan Alves Moulin  
Alexsandro Oliveira de Souza  
Daiane Oliveira dos Santos  
Taiane da Silva

Daniele Alessandra dos Reis

**DOI 10.22533/at.ed.48820031113**

**CAPÍTULO 14..... 175**

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO E NO SERVIÇO PÚBLICO: A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Delcy Alex Linhares

**DOI 10.22533/at.ed.48820031114**

**CAPÍTULO 15..... 192**

**ESTUDANTES INDÍGENAS NA UNIVERSIDADE: BREVE RELATO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ**

Deborah Cristina Oliveira da Costa

Isabel Cristina Rodrigues

**DOI 10.22533/at.ed.48820031115**

**CAPÍTULO 16..... 207**

**DIREITO E MULTICULTURALISMO: O RESPEITO À DIVERSIDADE CULTURAL DOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Wagner Lemes Teixeira

**DOI 10.22533/at.ed.48820031116**

**CAPÍTULO 17..... 212**

**A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS SOB A ÉGIDE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO E ASILO POLÍTICO**

Tomaz Felipe Serrano

**DOI 10.22533/at.ed.48820031117**

**CAPÍTULO 18..... 234**

**SONHO, CONQUISTA E GLÓRIA: LIÇÕES DA MIGRAÇÃO ITALIANA AO BRASIL NO PERÍODO DO *RISORGIMENTO***

Yuri Matheus Araujo Matos

Luciana de Aboim Machado

**DOI 10.22533/at.ed.48820031118**

**SOBRE O ORGANIZADOR..... 249**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 250**

# CAPÍTULO 17

## A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS SOB A ÉGIDE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO E ASILO POLÍTICO

*Data de aceite: 01/11/2020*

*Data da submissão: 03/08/2020*

**Tomaz Felipe Serrano**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS  
Bauru - SP  
<http://lattes.cnpq.br/9157008720484629>

**RESUMO:** O presente trabalho visa tratar sobre a efetividade dos direitos aos refugiados no Brasil, à luz do Estatuto dos Refugiados, o qual teve respaldo nos tratados e convenções internacionais que versaram sobre a tutela dos direitos humanos. O objetivo central é elucidar os mecanismos de proteção interna dos refugiados neste território, levando em conta o procedimento de concessão do refúgio, da concessão do asilo e os avanços trazidos pela Lei nº 9.474/94. Por fim, busca-se a análise da efetividade dos direitos dos refugiados no Brasil, analisando os desafios que atualmente estes indivíduos estão inseridos, a fim de questionar o quanto a soberania dos Estados e as pressões políticas podem influenciar na vida dos refugiados que aqui procuram se estabelecer.

**PALAVRAS-CHAVE:** Efetividade dos direitos aos refugiados, Direitos Humanos, Inclusão no Brasil.

### THE EFFECTIVENESS OF PROTECTION TO REFUGEES UNDER THE AID OF THE REFUGEE PROCEDURE AND POLITICAL ASYLUM

**ABSTRACT:** The present work aims to address the effectiveness of the rights to refugees in Brazil, in the light of the refugee statute, which has been backed by international treaties and conventions that have dealt with the protection of human rights. The central objective is to clarify the mechanisms of internal protection of refugees in this territory, considering the procedure for granting refuge, granting asylum and advances brought by Law N° 9.474/94. Finally, it seeks to analyze the effectiveness of the rights of refugees in Brazil, analyzing the challenges that these individuals are currently inserted, in order to question how the sovereignty of States and political pressures can influence the life of Refugees seeking to establish themselves.

**KEYWORDS:** Effectiveness of rights to refugees, Human Rights, Inclusion in Brazil.

### 1 | INTRODUÇÃO

Atualmente, vivemos em uma civilização delimitada por divisões territoriais imaginárias, as quais individualizam pequenas ou grandes sociedades em seus aspectos culturais basilares. Esta divisão se deu com o passar do tempo. A teoria de que todos os seres humanos dividiram sua origem espacial em uma única massa continental chamada “Pangeia”, instiga a reflexão sobre a noção de que todos somos iguais se perdeu com a fragmentação do continente.

Neste raciocínio, é sabido que os círculos de interação humana estão infectados com aversões ao diferente, o que torna compreensível o porquê investimos na indústria bélica e não em necessidades básicas a quem realmente necessita.

Com a eclosão de guerras capazes de destruir a humanidade, fazendo com que pessoas se deslocassem de seus territórios buscando refúgio em países com um mínimo de expectativa de vida, foi necessário que a comunidade internacional agisse, no sentido de implementar uma cooperação e solidariedade não-natural, através de tratados internacionais até hoje existentes. Assim, foram criadas a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o intuito de auxiliar na efetiva proteção aos refugiados (JUBILUT, 2007).

Tratados foram estabelecidos para assegurar a ampliação dos direitos àqueles que batessem à porta dos Estados, tais como a Declaração de Cartagena em 1984, a qual foi extremamente importante para a abrangência da definição de refugiado como àqueles que sofrem violação maciça aos Direitos Humanos na América Latina (ACNUR, 2019).

Ocorre que, embora os Organismos Internacionais trabalhem arduamente na incorporação desses indivíduos marginalizados, os Estados relutam em estender a mão, fomentando os desmazelos com os direitos inerentes a todos os seres humanos sob o pretexto da soberania estatal

Nesta lógica, o uso massivo de *Fake News*, somado a discursos autoritários conservadores, levaram ao fechamento de fronteiras materiais e ideológicas. A Europa se contextualiza na maior onda de individualização dos Estados, o que influenciou na economia e nas relações internacionais do mundo todo (BAUMAN, 2016).

O Brasil é um país que fielmente adotou o conceito de refugiado em sua legislação interna, aperfeiçoado com a Declaração de Cartagena. A Lei nº 9.474/97 revitalizou o Ordenamento Jurídico brasileiro, no intuito de reafirmar os direitos trazidos à luz dos tratados internacionais.

Entretanto, por mais que o Brasil se empenhe em efetivar os direitos assegurados aos refugiados, estes sofrem com as lacunas deixadas pela ausência de políticas públicas, pelas consequências da corrupção que assola o país e pela ignorância disseminada por grupos politicamente interessados em culpá-los e marginalizá-los territorialmente.

Neste escopo, o presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise da proteção efetiva ao refugiado no Brasil, levando em conta a necessidade de incorporar esses indivíduos na sociedade, apontando as melhorias a serem buscadas e sobre os avanços a serem mantidos, com foco no Estatuto dos Refugiados, e com um viés esperançoso de que as tutelas aos refugiados serão apenas expandidas e não restringidas por interesses contrários à noção de dignidade da pessoa humana.

## 2 | DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Conceito de refugiado

Primeiramente, é oportuno consignar que embora os fluxos migratórios estejam em evidência, em razão da difusão dos meios de comunicação, tais fenômenos não são exclusivamente atuais. Desde os primórdios da existência humana há indícios de uma busca árdua para atingir melhores condições de vida, atrelados com o instinto de sobrevivência.

Os migrantes são reflexos desta necessidade de deslocamento natural, sendo definidos como: “todas as pessoas que vivem de forma temporária ou permanente em uma região na qual não nasceu e com a qual mantém vínculos sociais importantes” (CHAVES, 2008).

Dentre as diversas classificações de migrações, a que se destaca nesta pesquisa é quanto à sua forma, dividida em duas vertentes: as migrações voluntárias e as migrações não voluntárias ou forçadas, em razão da voluntariedade no deslocamento, que embora não seja fácil a averiguação do ânimo do indivíduo ou da coletividade, deve haver uma combinação de fatores externos e internos (MOREIRA, 2019).

Com relação às migrações forçadas, podemos destacar os refugiados, que embora sejam conceituados inicialmente pela Convenção de Genebra de 1951, através de seu artigo 1º, este significado sofreu diversas alterações axiológicas com base nas relações internacionais, fato gerador de nítida evolução conceitual.

Para melhor entendimento, o órgão Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, através de seu sítio eletrônico, disponibiliza o conceito de refugiados como (*apud* DUARTE, et al. 2017, p. 228):

São refugiadas as pessoas que se encontram fora do seu país, por causa de fundado terror de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, que não possuam (ou não queiram) voltar para a casa.

Em conformidade com o conceito supramencionado, é possível verificar que a concessão da característica de refugiado só abrange as migrações forçadas, pois as migrações voluntárias, em regra, carecem do principal motivo para a implementação da respectiva definição: o fundado terror de perseguição, seja por raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais. Assim, aduz Rodrigues (2007):

Existem duas circunstâncias em que não se pode conceder o status de refugiado a um indivíduo: 1) porque o DIR a ele não se aplica, caso de migrantes (incluindo os econômicos), quando neles não se identifica o “fundado temor de perseguição”; 2) porque sobre eles incidem as chamadas “cláusulas de exclusão”.

É cristalino que o Direito Internacional dos Refugiados surgiu com a positivação e a aderência aos Direitos Humanos, porém com estes não se pode confundir. O primeiro

tutela o ser humano em função de sua etnia, religião, nacionalidade, opinião política e o pertencimento a um determinado grupo social, enquanto que o Direito Internacional dos Direitos Humanos além dos direitos mencionados acima, assegura condições básicas para que o ser humano sobreviva e busque a felicidade (MENEZES, 2012).

Cumpra destacar que houve uma abrangência no conceito de refugiados por parte da América Latina, através da adesão à Declaração de Cartagena. Tal declaração expande o conceito de refugiado como aquele que sofre violação direta aos Direitos Humanos (ACNUR, 2019).

A legislação brasileira se utiliza do art. 1º da Lei nº 9.474 de 1997 para aderir à Declaração de Cartagena, incorporando o novo conceito de refugiado com fulcro na violação aos Direitos Humanos (BRASIL, 1997).

Assim, o termo “refugiado” compreende o migrante forçado a se deslocar de seu país originário, tendo em vista os conflitos internos e externos, instabilidade política, perseguições e outros tipos de violência em relação aos direitos humanos (MOREIRA, 2019).

Atualmente, a migração forçada ganhou destaque no Brasil, em razão das inúmeras solicitações de refúgios, as quais possuíram como motivos os conflitos ou ditaduras que assombram países vizinhos ou até mesmo países de outros continentes.

O momento histórico nos remete a uma abordagem diferente a esses migrantes forçados, que é o reconhecimento da vulnerabilidade que eles estão expostos, tendo em vista que a globalização falha miseravelmente em incluir todos os seres humanos em uma proteção global isonômica e justa.

Neste diapasão, faz necessária a verificação dos dispositivos legais que versam sobre o procedimento de concessão de asilo político e refúgio, assim como, quanto às políticas públicas migratórias, com o intuito de certificar se tais instrumentos são eficazes para a ampliação da dignidade da pessoa humana àqueles que são desprezados tanto no âmbito interno de seus países quanto na acolhida internacional.

## **2.2 A concessão do asilo político no Brasil**

O asilo político é um dos institutos mais antigos para combater as perseguições que se alastram por todas as sociedades. A noção de asilo político abrange um abrigo e amparo frente às atrocidades advindas de outros Estados.

O termo asilo remete à Grécia Antiga, em face da previsão de lugares com características religiosas, em que aquele que era perseguido pelas autoridades ou pela população poderia encontrar proteção, a exemplo dos templos e bosques sagrados à época (PENTEADO, 2017).

Em Roma, houve também incorporação do instituto do asilo, porém sem o viés religioso como na Grécia, mas sim destinado àqueles que fossem injustamente perseguidos. No entanto, na Idade Média, este instituto voltou para a qualidade religiosa, aplicando-se às igrejas e cemitérios (PENTEADO, 2017).

No século XVII, o instituto do asilo começa a ganhar forma com o condão de ser aplicado àqueles que sofressem perseguições de cunho político ou religioso, não englobando as pessoas que cometessem crimes comuns.

O primeiro documento que encarna o asilo foi a Constituição Francesa de 24 de junho de 1793, a qual, através do seu artigo 120, previa a possibilidade de asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria por causa da liberdade, recusando-se aos tiranos. Ademais, no século XIX foi estendido aos crimes políticos, com base na consolidação do Estado de Direito pela Revolução Francesa (PENTEADO, 2017).

A diferença central entre o asilo previsto na antiguidade e o asilo previsto atualmente é a abrangência dos criminosos comuns. Na antiguidade não importava o motivo que levara ao asilo dos templos sagrados, pois o que se buscava era uma redenção em face da divindade.

Já no asilo previsto atualmente, os criminosos comuns não são beneficiados com o asilo, assim amparados apenas refugiados, apátridas ou discordantes políticos, em razão da assistência dos Estados para frear a criminalidade. Há uma nítida ruptura com o viés religioso do asilo na antiguidade.

O asilo durante o século XX foi seccionado em dois termos que constantemente são usados como semelhantes, que são o refúgio e o asilo político. Embora sejam mecanismos de proteção contra perseguições e tratem do direito de permanência do estrangeiro em outro Estado, possuem traços distintos.

O refúgio tem maior alcance e é regido por tratados internacionais, ao passo que o asilo tem alcance inferior. O asilo é limitado pelas perseguições políticas e pressupõe uma atual emergência, enquanto o refúgio tem um arcabouço de possibilidades e apenas prece a perseguição.

Ademais, o asilo pode ocorrer dentro do próprio Estado onde é constatada a perseguição, já o refúgio será dado em outro Estado. O refúgio possui amparo legal quanto às suas obrigações, assim como, lei de regência, órgão julgador, previsão de recurso administrativo e outros pressupostos, diferentemente do asilo que é carente de normal legal, tornando-se refém da discricionariedade estatal (PENTEADO, 2017).

A América Latina, durante o século XIX, deu um salto normativo quanto ao asilo político, inicialmente pelo Tratado sobre Direito Internacional Penal de 1889 (Montevideu), o qual estabeleceu a inviolabilidade do asilo aos perseguidos políticos, com o intuito, também, de impedir que os asilados atentassem contra a paz pública da nação que havia deixado (DEL'OLMO, 2019).

Após o Tratado de Montevideu, existiram outros documentos essenciais para o desenvolvimento do asilo latino-americano, conforme aponta Penteado (2017): a Convenção sobre Asilo (Havana, 1928); Convenção sobre Asilo Político (Montevideu, 1933); Tratado sobre Asilo e Refúgio Político (Montevideu, 1939); Convenção sobre Asilo Diplomático (Caracas, 1954); e a Convenção sobre Asilo Territorial (Caracas, 1954).

O período entre guerras trouxe um deslocamento necessário diante das atrocidades advindas do conflito bélico, revelando a urgência de regulamentação internacional, como se fez com a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, em 1948, a qual dispôs o direito de asilo a toda pessoa vítima de perseguição, desde que não seja autora de um crime comum ou de um ato contrário aos objetivos e princípios das Nações Unidas (UNICEF, 2019).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (San José, 1969) é de extrema importância para o desenvolvimento do instituto do asilo no Brasil, o qual é signatário. Nesta convenção houve a incorporação do asilo aos estrangeiros em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, positivado como um dever do Estado (PENTEADO, 2017).

A concessão do asilo político no Brasil foi caracterizada como um princípio das relações internacionais na Constituição Federal de 1988 (art. 4º, inciso X), estendendo ao termo asilo político as duas espécies existentes: o asilo diplomático e o asilo territorial (BRASIL, 1988).

O asilo territorial é aquele concedido ao solicitante que se encontre em outro território, onde procura a devida tutela. Desta forma, pressupõe a extraterritorialidade, ou seja, o indivíduo que busca o asilo encontra-se fora do Estado pelo qual sofreu as perseguições de cunho político (PENTEADO, 2017).

Já o asilo diplomático é uma forma provisória de proteção, pelo qual o solicitante requer o asilo político numa representação diplomática estrangeira com sede no país onde o requerente se encontre. Neste caso, a territorialidade é prevista através da busca da proteção no próprio território onde se deu as perseguições (PENTEADO, 2017). O intuito desta modalidade de asilo é a concessão do asilo territorial, conquanto possa ser negado pelo Embaixador, que age nas conformidades da soberania estatal.

No Brasil, a implementação do asilo teve três momentos marcantes: o primeiro foi através o direito consuetudinário, ou seja, não havia previsão normativa, mas sim analogias decorrentes de tratados; o segundo ocorreu após 1934, quando houve a incorporação do instituto do asilo no texto constitucional; e, por último, o terceiro se evidenciou pela consagração da concessão do asilo político como princípio constitucional das relações internacionais deste país, na Constituição Federal de 1988 (PENTEADO, 2017).

O asilo político está inserido na legislação infraconstitucional também, em consonância com a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), a qual consolidou o instituto do asilo nos artigos 27 a 29 (BRASIL, 2017):

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

Embora o termo asilo político remeta imediatamente a um crime político, referida denominação é mais abrangente do que parece. Os delitos políticos não são os únicos abarcados pelo instituto do asilo político, em razão do acréscimo ao conceito supramencionado àqueles perseguidos por convicções religiosas, filosóficas ou até por diferença étnica (PENTEADO, 2017).

Outro aspecto de grande relevância é que além da vedação do asilo político aos indivíduos que cometam determinado crime comum, ainda existem duas hipóteses de impedimento à concessão do respectivo benefício.

A primeira vedação à concessão do asilo político é estendida àqueles que atentarem “por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas” (UNICEF, 2019), conforme artigo 14, inciso 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por outra via, a segunda vedação corresponde ao indivíduo sobre o qual “exista suspeita de ter cometido um crime contra a humanidade, conforme definido nos instrumentos internacionais elaborados para adotar disposições sobre tais crimes” (DIREITOSHUMANOS, 2019).

O procedimento do asilo político no Brasil se inicia com um requerimento à Polícia Federal, bem como através da solicitação do refúgio. Ao ser concedido, o asilado terá o prazo de 30 dias para se registrar perante o Departamento da Polícia Federal. Em seguida, o requerimento será avaliado pelo Ministro das Relações Exteriores e, posteriormente, pelo Ministro da Justiça (KOEKE, 2013).

Ainda assim, na hipótese de recusa do asilo político, o Estado requerido não poderá retornar o estrangeiro a um local onde esteja em situação de perigo, mormente quando sua vida ou liberdade estejam ameaçadas. Tal proibição está fundamentada no princípio do *non-refoulement*, o qual veda a devolução do indivíduo ao Estado violador de direitos humanos.

Por evidentes razões, essa proteção irradiada pelo princípio tem valor normativo de *jus cogens*, ou seja, os Estados estão proibidos de violarem, em qualquer circunstância, este dispositivo, com viés imperativo e inderrogável em relação à vontade dos Estados (PAULA, 2016).

Atualmente, a figura do asilo praticamente encontra-se em desuso na América Latina, em decorrência da amplitude do instituto do refúgio e a ampla atuação do ACNUR

para integralizar estes indivíduos, sob a égide da propagação dos ideais humanitários conquistados nos tratados internacionais (BARRETO, 2010).

Por fim, forçoso é concluir que o asilo político, instituto histórico e de importância axiomática, carece atualmente de mecanismos que minimizem a discricionariedade dos Estados, para que assim alcance globalmente uma eficácia que se sobressai aos interesses egoísticos estatais.

### **2.3 A concessão do refúgio no Brasil**

Em 1960, o Brasil aderiu a Convenção de Genebra sobre Refugiados de 1951. Logo após, em 1972, passou a adotar o Protocolo da Convenção de 1967 (VEDOVATO, 2011).

Ocorre que, em razão do regime da ditadura militar vivenciado por este país, foi mantida a reserva geográfica, considerando como refugiado apenas aqueles advindos do continente europeu.

Durante a década de 1970, as Caritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro acolheram os refugiados em razão das ditaduras sul-americanas, embora não houvesse permissão para tal auxílio no Brasil. O Estado brasileiro, a contrário senso, se isentava das responsabilidades internacionais humanitárias (ALARCÓN, TORRES; 2017).

Após o processo de redemocratização do Brasil, um fluxo maior de refugiados adentra o país, em especial os angolanos, haja vista a iminente guerra civil na Angola. Somente com auxílio do ACNUR, junto com outros órgãos que versaram pela dignidade da pessoa humana, ocorreu a suspensão dessa reserva ostensivamente discriminatória (BARRETO, 2010).

Tardiamente em 1989, através do Decreto nº 98.602, a restrição geográfica foi definitivamente excluída. Assim, o Brasil passa a aderir plenamente à Declaração de Cartagena, viabilizando maior auxílio aos refugiados, sem o viés segregacionista anterior (BARRETO, 2010).

Impinge observar que, para o aprimoramento do acesso ao refúgio no Brasil, foram inseridos princípios basilares para a proteção dos refugiados na Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da tolerância e da solidariedade. Nesse ponto, a Carta Magna, expressamente, entendeu que os tratados internacionais se coadunam com o regramento constitucional (JUBILUT, 2007).

O artigo 4º da Constituição Federal prevê, através dos incisos II e X, a prevalência dos direitos humanos, bem como a concessão do asilo político, premissas estas fundamentais para a proteção do Direito Internacional dos Refugiados (BRASIL, 1988).

A elevação dos tratados internacionais, que versem sobre direitos humanos, ao patamar de normas constitucionais trouxe ao Ordenamento Jurídico preceitos internacionais de suma importância, com a participação de diversos países e organismos internacionais. De outro modo, os demais tratados internacionais possuem força hierárquica infraconstitucional, em consonância com o artigo 102, III, “b” da Carta Magna, o qual admite

ser cabível recurso extraordinário em decisão que julgar a inconstitucionalidade do tratado (PIOVESAN, 1999).

Por fim, para a inclusão das premissas compactuadas na Declaração de Cartagena, foi sancionada a Lei Federal nº 9.474/97 que, através dos seus 49 artigos, definiu meios para que o país aderisse à Convenção de Genebra de 1951 (BRASIL, 1997).

Dentre as variadas inovações advindas da Lei nº 9.474/97, destaca-se a instituição do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), uma autoridade tripartite (governo, sociedade civil e Nações Unidas, através do ACNUR) responsável por receber as solicitações de refúgio, verificando se estão presentes as condições necessárias para o enquadramento no conceito de “refugiado” (ALARCÓN; TORRES, 2017).

Ademais, o Brasil empreendeu expressivo avanço normativo em relação à proteção dos refugiados. Referido dispositivo de lei, denominado Estatuto dos Refugiados, abarcou documentos essenciais, como a Declaração de Cartagena de 1984, o que viabilizou a expansão do termo “refugiado”, conforme o artigo abaixo:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, Lei n. 9.474, 1997).

O inciso inaugural deste artigo corresponde à primeira definição de refugiado, em consonância com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967).

Em sequência, o inciso II está relacionado aos apátridas, indivíduos que não são considerados nacionais por nenhum Estado, ou seja, desprovidos de nacionalidade. Os motivos são diversos, porém, são vertentes de discriminação. Estas pessoas estão extremamente à margem da sociedade, em face das limitações de direitos exclusivos aos enquadrados como nacionais. Barbosa (2015) delinea o conceito de apátrida da seguinte forma:

A expressão “apátrida” vem do grego “a” como prefixo de privação e de “patrís” ou “patrídos”, que por sua vez, denotam a ideia de pátria”. Assim, em linhas gerais, apátrida é toda e qualquer pessoa que não possui uma pátria, uma nação, um Estado, e deles não usufrui dos direitos inerentes da nacionalidade.

Em 1954, foi realizada a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Brasil apenas em 2002, através do Decreto nº 4.246. O artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas prevê a definição de “apátrida” como (BRASIL, 2002):

Artigo 1º, da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, in verbis: "Definição do termo "apátrida". §1. Aos efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada como nacional seu por nenhum Estado, conforme a sua legislação. §2. Esta Convenção não se aplicará: a) Às pessoas que atualmente recebem proteção ou assistência de um órgão ou organismo das Nações Unidas diferente do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estejam recebendo tal proteção ou assistência. b) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes a posse da nacionalidade de tal país. c) Às pessoas sobre as quais existam razões concretas para considerar: I) Que tenham cometido um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos instrumentos internacionais referentes a tais delitos. II) Que tenham cometido um delito grave de índole política fora do país de sua residência, antes de sua admissão em tal país. III) Que são culpados de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Os apátridas possuem duas classificações doutrinárias importantes: os *de jure* e o *de facto*. Os apátridas *de jure* são aqueles definidos no artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, ou seja, aqueles que não estão abrangidos por qualquer nacionalidade ou qualquer Estado. Quanto aos apátridas *de facto*, são aqueles que possuem reconhecimento da nacionalidade por determinado Estado, porém, referida condecoração carece de efetividade, sendo insuficiente para suprir as necessidades básicas (BARBOSA, 2015).

O último inciso corresponde à extensão do termo refugiado, em consonância com a Declaração de Cartagena, a qual também enquadra como refugiado aquele que sofre grave e generalizada violação aos direitos humanos.

Ademais, a Lei nº 9.474/97 definiu expressamente quem não deverá se beneficiar da condição de refugiado, consoante o art. 3º, *in verbis* (BRASIL, 1997):

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR; II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro; III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Em suma, a Lei nº 9.474/97 teve como escopo a normatização da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, com o intuito de concretizar o procedimento de concessão de refúgio. Tais inovações destoaram o Brasil em relação aos outros países que compactuaram com os tratados internacionais sobre os refugiados. Para Jubilut (2019), as qualidades da lei supramencionada podem ser divididas em três égides:

As qualidades da Lei 9.474/97 encontram-se principalmente em três aspectos: (1) é um instrumento exclusivo sobre o tema dos refugiados, o que não ocorre em outros países que ou não tem regras específicas para refugiados ou as têm dentro de uma lei geral sobre imigração, (2) traz uma definição mais abrangente do termo refugiado, possibilitando proteção a um maior número de pessoas, como mencionado e (3) traz regras de devido processo legal, mesmo em se tratando de um procedimento administrativo, com a necessidade de fundamentação da decisão e com a possibilidade de recurso.

Como dissertado anteriormente, a criação do CONARE foi um expressivo avanço brasileiro na busca pela proteção aos refugiados. O CONARE é um órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com natureza jurídica administrativa, o qual possui condão normativo. Compõe o referido órgão os seguintes representantes do governo: líderes do Ministérios da Justiça, da Saúde, do Trabalho, da Educação, do Desporto, integrantes do departamento da Polícia Federal, um representante de organização não-governamental, responsável pela tutela aos imigrantes e refugiados no país e a figura do ACNUR, que atua na orientação, mas sem direito ao voto (RODRIGUES, 2007).

O procedimento para a solicitação do refúgio depende de determinados requisitos. A fim de aclarar o tema, temos como exemplo a necessidade de o estrangeiro apresentar-se à autoridade competente e manifestar seu desejo em ser reconhecido como refugiado neste país. Esta solicitação ocorre perante a autoridade migratória na fronteira, independentemente se a entrada no país ocorreu de forma irregular ou regular (BRASIL, 1997).

Após ser devidamente instruído, o requerente preencherá um Termo de Declaração, especificando os motivos que levaram a deixar seu país de origem e residir neste país. Tal documento deverá conter seus dados pessoais e a nomeação dos familiares dependentes economicamente que ali estiverem presentes. Cumpre destacar que o procedimento é gratuito e poderá conter ajuda de um tradutor (ROGUET, 2009).

Posteriormente, o ACNUR será acionado em decorrência da solicitação e averiguará os documentos levantados pela Polícia Federal. Insta consignar que, caso haja pedido de extradição em face do solicitante, o requerimento será suspenso até o término da análise da solicitação de refúgio, em conformidade com o dispositivo da Lei 9.474/97 que segue (BRASIL, 1988):

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. § 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a

decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

Forçoso é perceber a importância do Termo de Declaração a ser lavrado pela Polícia Federal, porque além de dar início ao procedimento de concessão de refúgio, também possibilita que o requerente possa utilizar-se do Protocolo Provisório, previsto nos artigos 21 e 22 da Lei nº 9.474, o qual autoriza a estada do solicitante e de seu grupo familiar no território nacional até a decisão do requerimento de concessão de refúgio.

Em seguida, o solicitante será encaminhado para o Centro de Acolhida, o qual permitirá que o requerente tenha acesso a programas voltados para assistência e integração social. Por conseguinte, o solicitante será entrevistado novamente, por um representante do CONARE, que apreciará os relatos junto a representantes do CONARE, do ACNUR e da sociedade civil, os quais são incumbidos de elaborar um parecer, que será levado ao plenário do CONARE (JUBILUT, 2019).

Da decisão do CONARE poderá se extrair duas vertentes: a decisão que reconhece a condição de refugiado, acolhendo o pedido de refúgio, e a que nega a condição de refugiado.

Ao assegurar a condição de refugiado, o CONARE deverá notificar a Polícia Federal, para adotar as medidas cabíveis, como por exemplo o arquivamento de procedimento administrativo ou criminal em face da entrada irregular. Em ato subsequente, o solicitante deverá ser comunicado, devendo assinar um Termo de Responsabilidade e solicitar seu Registro Nacional de Estrangeiro, em conformidade com os artigos 27 e 28 do Estatuto dos Refugiados (BRASIL, 1997).

É imperioso destacar a importância do reconhecimento da condição de refugiado ser considerada ato declaratório, conforme elucida Jubilit no trecho abaixo (2019):

Cumprе ressaltar que a decisão de reconhecimento é declaratória e não constitutiva, ou seja, que se entende que o solicitante que tem o seu pedido de refúgio reconhecido já era refugiado antes mesmo da decisão, servindo esta apenas para declarar o direito à proteção de que o mesmo já era titular anteriormente. O que faz de um indivíduo um refugiado são as condições objetivas de seu país de origem e/ou de residência habitual das quais decorram um fundado temor de perseguição, e não o ato do governo brasileiro que reconhece o pedido de refúgio.

Infere-se do diploma legal, outrossim, que a decisão de reconhecimento do refúgio deve ser fundamentada, em consonância com o artigo 26 da Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997).

Ao revés, caso não seja reconhecida a condição de refugiado, o solicitante terá 15 dias, a contar da data da notificação da decisão, para recorrer ao Ministro de Estado da Justiça (artigo 29). A decisão negativa deve estar fundamentada e constar na notificação levada ao solicitante (BRASIL, 1997).

Para a elaboração do recurso não há formalidades, tendo em vista que pode ser efetuado pelo próprio requerente do refúgio, bastando apenas que seja remetido ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 dias - a contar da data do recebimento da notificação -, que tem prerrogativa para decidir, em última instância, a solicitação de refúgio neste país (JUBILUT, 2019).

Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal vem consolidando a tese de que o Poder Judiciário deve limitar-se aos possíveis vícios de legalidade no procedimento de concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade utilizados, os quais são de competência do órgão administrativo CONARE (BENETI, 2017).

Durante o período de avaliação do pedido de refúgio, o solicitante, assim como sua família, poderá permanecer no território brasileiro (artigo 30). Após a concretização da decisão, o Ministro da Justiça notificará o CONARE, para que este dê ciência ao requerente e à Polícia Federal (BRASIL, 1997).

Deferido o recurso, o procedimento segue o mesmo caminho preconizado pelos artigos 26 a 28, ou seja, o solicitante passa a ser reconhecido como refugiado, devendo ser registrado junto à Polícia Federal (BRASIL, 1997).

Rejeitado o recurso, ficará o solicitante sujeito à legislação dos estrangeiros. Contudo, este indivíduo não será transferido de imediato para o seu país de origem enquanto não cessar as circunstâncias que envolvem risco à vida, à integridade física e à liberdade, em razão do princípio do *non-refoulement* (BRASIL, 1997).

O artigo 7º, §2º, do Estatuto dos Refugiado, prevê que o benefício do refúgio não poderá ser estendido àquele que for considerado perigoso para a segurança do Brasil. Ocorre que tal impedimento tem viés substancialmente inconstitucional, tendo em vista que não há previsão de defesa sob as alegações de violências e periculosidade do refugiado que aqui adentra, infringindo, assim, as premissas constitucionais da presunção da inocência e da necessária aplicação do contraditório e da ampla defesa (ALARCON; TORRES, 2017).

Além da concessão do refúgio, o Governo deve colocar em prática três soluções duráveis quanto aos refugiados, tratadas nos artigos 42 ao 46 da lei supramencionada.

A primeira solução trata-se da repatriação, descrita no artigo 42 do Estatuto dos Refugiados (BRASIL, 1997), a qual possui caráter voluntário, com exceção aos casos em que não subsistem mais as condições que determinaram o refúgio.

Já a segunda solução decorre da integração local, prevista nos artigos 43 e 44 do respectivo estatuto. Leva-se, aqui, em consideração a condição desprivilegiada do refugiado, na medida que cabe ao Governo facilitar os mecanismos de integração no mercado de trabalho, no momento de reconhecimento de seus diplomas emitidos no país de origem e no ingresso em instituições acadêmicas de quaisquer níveis (ROGUET, 2009).

Por fim, a terceira solução é o reassentamento, que deverá ser concedido, sempre que possível, de maneira voluntária. Trata-se da hipótese de delegar a outro país a proteção do refugiado, já que este não obteve a proteção imprescindível, nem a integração

local do país que lhe acolheu. Referida solução, prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 9.474/97, foi complementada pelo Acordo Marco para o Reassentamento de Refugiados, como disciplina Roguet (2009):

O Brasil assinou com o ACNUR, em 1999, o Acordo Marco para o Reassentamento de Refugiados, com fundamento no artigo 46 da Lei 9.474/97, que prevê que o reassentamento no país se fará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e quando possível de organizações não-governamentais. Desta forma, ficou estabelecida a possibilidade jurídica de uma parceria entre ambas as entidades para reassentar refugiados no Brasil, uma vez que tal documento define os critérios e os meios pelos quais essa solução durável seria implementada em território brasileiro. Porém, somente em 2002, iniciou-se a implantação desse projeto, com a chegada de um grupo de 23 afegãos.

A Lei nº 9.474/97 prevê também a cessação e a perda da condição de refugiado, em consonância com os artigos 38 e 39 da respectiva lei (BRASIL, 1997).

A cessação da condição de refugiado ocorre nas seguintes hipóteses do artigo 38 da lei supramencionada (BRASIL, 1997): voltar a contar com a proteção do país de origem; recuperar a nacionalidade perdida; adquirir uma nova nacionalidade, gozando de proteção do país que lhe concedeu; voltar ao país de origem, de maneira voluntária; ou no caso de não poder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias as quais foram levadas em conta para a concessão do refúgio.

Já a perda da condição de refugiado, estabelecida no artigo 39 do Estatuto dos Refugiados (BRASIL, 1997), deriva da renúncia do refugiado; da prova da falsidade dos fundamentos para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que seriam impeditivos para o reconhecimento; do exercício de atividades que são contrárias à segurança nacional ou à ordem pública e, por fim, da saída do território nacional sem prévia autorização do governo brasileiro.

Tanto a perda como a cessação da condição de refugiado são decididas pelo CONARE, em primeira instância, cabendo recurso ao Ministro da Justiça, que proferirá decisão de deferimento ou indeferimento irrecurável, conforme dispõe os artigos 40 e 41 da Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997).

O Estatuto dos Refugiados é até hoje fundamental para a proteção e incorporação dos refugiados no Brasil, contando com o auxílio de políticas públicas migratórias e não-governamentais, como é o caso do ACNUR e da Caritas, os quais garantem uma permanência digna a estes indivíduos.

## **2.4 Da efetividade da tutela brasileira aos refugiados**

Segundo o sítio eletrônico do ACNUR (2020), 79,5 milhões de pessoas se encontram forçadas a se deslocar no mundo até o final de 2019. Deste montante, 45,7 milhões são deslocados internos, 26 milhões são refugiados e 4,2 milhões são solicitantes de refúgios. Ao todo, 1% da população mundial se encontra deslocada.

O Brasil sempre foi visto como uma nação acolhedora. Porém, este título está defasado, tendo em vista a crescente onda xenofóbica que assola este país. No ano de 2018, vivenciamos um alarmante choque fronteiriço entre roraimenses e venezuelanos, sendo que a incompreensão com relação a estada dos refugiados culminou no incêndio do abrigo desses migrantes forçados que aqui se estalavam (UOL, 2019).

Bauman (2016) identifica o ressentimento causado pelos novos imigrantes, em vista das personificações das crises existentes, a trazerem más notícias a nossa porta. Tal insegurança busca alguém para culpar diante dos tempos nefastos vividos, levando à xenofobia, que é a derivação dos termos “xénos” (estrangeiro) e “phobos” (medo).

Desse medo institucionalizado, existem nítidas agravantes, como a colaboração da mídia para culpar referidos indivíduos marginalizados, e o aproveitamento da exploração de situações lamentáveis para angariar a aprovação popular de tiranos nas eleições, através de políticas anti-imigração (BAUMAN, 2016).

Como já roborado, o Brasil possui uma legislação migratória acolhedora e exemplar, a qual possibilita ao estrangeiro chegar a este território e expressar sua vontade de residir no país. Dessa maneira, ainda que clandestinamente, a autoridade competente irá instaurar o procedimento para a concessão do refúgio, impossibilitando que o solicitante seja deportado para o país em que sua vida ou liberdade encontram-se ameaçadas, em virtude do princípio *non-refoulement*.

No entanto, não se pode olvidar que o Brasil possui, em seu território, um número ínfimo de refugiados, especialmente se comparado a países como Turquia, Líbano e Paquistão. Dentre as principais causas, destaca-se, segundo Gomes (*apud* MATOS): a localização geográfica, que dificulta o deslocamento dos refugiados; os problemas enfrentados com a efetividade dos direitos previstos nos dispositivos legais; a falta de informação relativa à concessão do refúgio neste país; e, evidentemente, a precariedade nas políticas públicas direcionadas aos refugiados que aqui adentram.

Segundo os dados da Secretaria Nacional da Justiça (2017), as solicitações do reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2017 chegaram a 33.866 pedidos, com destaque aos seguintes países: Venezuela (53%); Cuba (7%); Haiti (7%); Angola (6%); China (4%); Senegal (4%) e Síria (2%).

Atualmente, a Venezuela está vivenciando uma crise humanitária devastadora, em razão de políticas autoritárias, do alto nível de desemprego, da elevada taxa de inflação, da escassez de recursos básicos, da corrupção e da violência que aflora referido país. Devido as consequências da opressão generalizada, o Brasil se tornou o principal destino dos venezuelanos, fato que sobrecarregou os serviços públicos das áreas fronteiriças, sobretudo, para as cidades do estado de Roraima (MARQUES; LEAL, 2019).

A situação está tão fragilizada que o Estado de Roraima ajuizou uma Ação Civil em face da União, requerendo a concessão de tutela antecipada para:

(a) obrigar a ré a promover medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela; (b) determinar a imediata transferência de recursos adicionais da União para suprir custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense; e (c) compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil (Ação Cível Originária 3.121, Roraima).

A relatora Rosa Weber, citando o protocolo de 1967, assim como a Declaração de Cartagena e o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça, este último formalizado entre a Venezuela e o Brasil com o intuito de impedir o fechamento de suas respectivas fronteiras, proferiu a seguinte decisão:

Em suma, pelos motivos expostos e forte nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, não há como conceder a tutela antecipada requerida, no ponto examinado. Não só ausentes os pressupostos mínimos para sua concessão, da ótica do necessário *fumus boni juris*, como contrários os pleitos ora em exame, aos fundamentos da Constituição Federal, às leis brasileiras e aos tratados ratificados pelo Brasil. INDEFIRO, pois, os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil (CONJUR, 2019).

O Brasil, no mês de julho do ano de 2018, aderiu ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM), mais conhecido como Pacto Global de Migração da ONU. Tal documento, de natureza não vinculada, traz diretrizes a serem seguidas pelos Estados compactuados, com o intuito de colaborar com o auxílio aos imigrantes, fomentando uma cooperação internacional quanto aos fluxos migratórios atuais.

Ocorre que o Brasil, com a mudança para um governo de diretrizes conservadoras, deixou o pacto das migrações, sob o discurso de que este país é soberano para escolher quem poderá ingressar em seu território, como se manifestou o atual Presidente, através da sua conta no twitter:

O Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes. Quem porventura vier para cá deverá estar sujeito às nossas leis, regras e costumes, bem como deverá cantar nosso hino e respeitar nossa cultura. Não é qualquer um que entra em nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via pacto adotado por terceiros. NÃO AO PACTO MIGRATÓRIO (TWITTER, 2019).

Dentre os prejuízos da saída do pacto supramencionado, estão os que recairão sobre a população emigrante brasileira, tendo em vista que a posição política adotada poderá criar retaliações comerciais, além de dificultar o cotidiano desta parcela vulnerável, em razão da negativa à cooperação internacional pelo Brasil aos migrantes de outros países (FOLLY, 2019)

Noutro giro, pode-se comemorar a invejável atuação do Governo do Uruguai em acolher refugiados da América Central, que desde 2009 conta com programas para reassentamento (ONUBR, 2019), possibilitando a incorporação e acolhimento dos refugiados. Não por acaso, este país está vinte e quatro posições à frente do Brasil no Índice de Desenvolvimento Humano, conforme estimativa de 2017 publicada em 2018 (UOL, 2018).

Outro exemplo, também na América do Sul, é o Equador, o qual é paradigma em políticas públicas para o acolhimento dos refugiados. No mês de agosto de 2018, o governo do Equador chegou a abrir um corredor humanitário para que os venezuelanos chegassem à capital do país (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Ambos os países mencionados são geograficamente menores, providos de condições territoriais limitadas comparadas ao Brasil. Ademais, não há ausência de políticas públicas que assegurem a garantia de direitos básicos aqueles que chegam ao país.

O Brasil, além de possuir dificuldades estruturais, como recursos financeiros e distribuições desproporcionais de riquezas, possui também dificuldades conjunturais, ligadas a falta de interesse governamental em aderir à cooperação internacional e promover melhores condições de vida àqueles que batem a nossa porta.

A soberania estatal deve abandonar as premissas maquiavélicas de que não há uma ordem superior ao Estado e seu soberano, tendo em vista que é imprescindível, nos tempos atuais, a cooperação internacional e vinculante para a sobrevivência humana (LAFER, 1995).

O cerne da questão orbita na seara política, como bem explanado por Bobbio: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (apud PINHEIRO; SOUZA, 2019), ou seja, a efetividade encontra enormes obstáculos para se perfazer.

Embora os indícios de que o Brasil adotará caminhos nebulosos quanto à proteção dos refugiados, espera-se que este país, assim como todos os Estados, superem as divergências políticas e ideológicas, no intuito de se atentarem a uma solução global da situação de vulnerabilidade dos refugiados, efetivando, assim, as diretrizes elaboradas para a implementação de uma dignidade inerente a qualquer ser humano, independentemente de suas características pessoais.

### **3 | CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, é possível verificar que o Brasil possui fértil terreno em se tratando de dispositivos legais para atingir as tutelas dos refugiados, em consonância com a ratificação dos tratados internacionais pactuados pela legislação interna do Brasil. Nesse ponto, portanto, é considerado pioneiro na admissão dos pactos internacionais sobre a cooperação com os refugiados na América do Sul.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu novas premissas às relações internacionais voltadas para a proteção dos Direitos Humanos, não se restringindo a independência nacional pura e simples. A redemocratização do Brasil fez com que a figura do asilo político ganhasse respaldo e observância por todo ordenamento jurídico brasileiro (embora seu procedimento seja nebuloso por falta de regulamentação interna).

Ademais, diante desta nova postura do Brasil, surge a Lei nº 9.474/97, conhecida como Estatuto dos Refugiados, a qual buscou efetivar a concessão do refúgio no Brasil, através do pormenorizado procedimento para a consolidação do status de refugiado. Entretanto, referida lei se caracterizou por ser mais procedimental do que aberta para tratar do desenvolvimento da vida dos refugiados neste país, carecendo de previsões legais que versem sobre o acesso à moradia, à saúde e às instituições de ensino aos refugiados que aqui adentram.

Porém, é notável que o direito não pode se restringir apenas ao positivado, devendo existir uma correlação com mecanismos exteriores à lei para alcançar a efetividade buscada. Por óbvio, o zênite do ideal seria a incorporação da paz social como objetivo de todos os Estados, fulminando no nascedouro os motivos que levem aos refúgios.

No entanto, a situação é mais complicada na prática do que na teoria. As divergências políticas, a discriminação racial, a xenofobia em ascensão e a presença de extremismos religiosos são fontes inesgotáveis de exclusão de seres humanos, evidenciando que as imigrações forçadas estão longe de acabar.

A vinda dos refugiados, por mais acolhedores que sejam os países, nunca é fácil, porquanto há a imanente necessidade de abandonar bens materiais e memórias alastradas durante toda a vida. Por essas e outras razões, surge a necessidade de efetivar mecanismos que auxiliam na proteção aos refugiados, levando em consideração a vulnerabilidade que os cerca.

O Brasil, conquanto possua um arcabouço jurídico invejável quanto aos refugiados, necessita de instrumentalização para colocar em prática tais premissas. Este país deveria enfatizar políticas públicas para cristalizar os direitos previstos aos refugiados nas legislações internas e nos tratados internacionais, destacando-se assim como um exemplo para os países que estão fechando às portas à solidariedade mundial.

Como exemplo de políticas públicas afirmativas, evidencia-se a necessária integralização dos refugiados e migrantes, buscando desenvolver uma cooperação tanto do Estado, como da sociedade em inserir estes indivíduos no cotidiano brasileiro.

Neste sentido, para desestimular a crescente onda xenofóbica no país, o Brasil deverá desconstruir os preceitos negativos advindos das famosas *Fake News*, através de campanhas públicas e, em *ultima ratio*, a punição aos semeadores deste discurso de ódio, a fim de garantir a nascente de uma universalização da solidariedade brasileira.

Como outras formas de instrumentalizar a efetividade aos direitos dos refugiados, está a promoção da interiorização dos refugiados, aliviando a situação dos estados inseridos

na fronteira do país e promovendo melhores oportunidades de emprego e moradia àqueles que aqui adentram.

Ademais, o combate à corrupção é extremamente necessário para a efetividade dos direitos aos refugiados, principalmente ao acesso aos direitos sociais que deveriam ser colocados à disposição pelo Estado.

Por último, para que persista as inovações trazidas com a Carta Magna de 1988, deverá este país se empenhar em manter o regime democrático brasileiro, no intuito de garantir os direitos sociais advindos da redemocratização do Brasil, possibilitando, assim, que o direito se comprometa a efetivar a todos uma existência digna e justa, premissa esta basilar para qualquer sociedade.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)>. Acesso em: 20 maio 2019.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora; TORRES, Daniel Bertolucci. O direito dos refugiados e a metodologia e prática brasileira de atendimento a requerentes de refúgio. Uma análise crítica constitucional para avançar na efetivação dos direitos humanos. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz *et al.* (Coord.) **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 491-506.

BARBOSA, Guilherme Vieira. **A ausência de nacionalidade como fator de risco à condição do cidadão estrangeiro: a questão jurídico-social dos apátridas como uma nova construção do pensamento jurídico internacional**. 387 f. Tese (mestrado). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, SP, 2015.

BARRETO. Luiz Paulo Teles Ferreira. A lei brasileira de refúgio: sua história. In: BARRETO. Luiz Paulo Teles Ferreira (org.) **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 10-22. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2017.

BENETI, Sidnei. Refúgio e extradição na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz *et al.* (Coord.) **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 1.239-1.260.

BOLSONARO. J. M. Pacto Migratório. 9 jan. 2019. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1082924268361519104>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, jul. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9474.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445/2017, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

CHAVES, Lindinalva Messias do Nascimento. **A questão dos refugiados nas relações internacionais** - o caso colombiano. 2008. 148 f. Tese (Doutorado), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2008.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Asilo diplomático e refúgio**: especialidades, semelhanças e um breve estudo de casos. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>>. Acesso em 13 jun. 2019.

DIREITOSHUMANOS.USP. **Declaração sobre asilo territorial**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/declaracao-sobre-asilo-territorial.html>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

DUARTE, Regina; CARVALHO, Flávia R. Torres de; CARVALHO, Andrea Rauscher Torres de Carvalho. Refugiados: o trabalho como forma de resgate dos direitos fundamentais. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz *et al.* (Coord.) **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 227-238.

EQUADOR abre corredor humanitário para venezuelanos chegarem ao Peru. **FOLHA DE S. PAULO**, São Paulo, 24 ago. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/equador-abre-corredor-humanitario-para-venezuelanos-chegarem-ao-peru.shtml>> Acesso em: 13 jun. 2019.

FOLLY, Maiara. Saída do acordo global sobre migrações pode impactar brasileiros no exterior. **EL PAÍS**, 12 jan. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/12/opinion/1547304022\\_687377.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/12/opinion/1547304022_687377.html)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

IDH 2018: Brasil ocupa a 79ª posição: veja a lista completa. **UOL**, São Paulo, 14 set. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/09/14/idh-2018-brasil-ocupa-a-79-posicao-veja-a-lista-completa.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicacao-A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 13 jun.2019.

JUBILUT. Líliliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2019.

KOEKE, Andreza Franzoi. **A proteção jurídica brasileira aos refugiados sob a luz da Constituição Federal de 1988 e da lei nº 9.474/97**. 2013. 158 f. Tese (Mestrado). Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2013.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Scielo**, São Paulo, v. 9, n. 25, set./dez. 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141995000300014&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300014&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

MARQUES, Andressa C. M. S.; LEAL, Marília D. F. O. **Migrantes venezuelanos no brasil: cooperação como meio para garantir direitos**. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/condif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA7\\_ID321\\_21082017230856.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/condif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA7_ID321_21082017230856.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

MATOS, Ana Carolina Siqueira. **O sistema de proteção a refugiados e sua atuação perante as refugiadas sírias no Brasil**. 2018. 121 f. Tese (Mestrado). Universidade de Brasília – UNB, Brasília, DF, 2018.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio**: a violação de direitos antes e após a determinação do *status* de refugiado. 2012. 60 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2012.

MORADORES de Roraima ateiam fogo a abrigo de venezuelanos. **UOL**, 18 ago. 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/moradores-de-roraima-ateiam-fogo-a-abrigo-de-venezuelanos/>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

MOREIRA, Julia Bertino. **Pesquisando Migrantes forçados e refugiados**: reflexões sobre desafios metodológicos no campo de estudos. Disponível em <<file:///C:/Users/ADM/Downloads/53079-Texto%20do%20artigo-221061-1-10-20180520.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

ONUBR. **Uruguai é 1º país sul-americano a acolher refugiados da América Central**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/uruguai-e-1o-pais-sul-americano-a-acolher-refugiados-da-america-central/>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 7, p. 51-68, jul. 2016. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. Asilo político: aspectos históricos e regime jurídico. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz *et al.* (Coord.) **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 579-598.

PIOVESAN, Flavia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. In: WORKSHOP A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL. 7 a 8 de outubro de 1999. Brasília. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 1999, p. 87-104.

REFÚGIO em números: 3ª edição. **Secretaria Nacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/refugio-em-nasmeros\\_1104.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/refugio-em-nasmeros_1104.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2019.

RODRIGUES, Guilherme M. A. Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **II Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. 1. Cedin, 2007, p. 164-178.

ROGUET, Patrícia. **Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9.474/97**. 2009. 184 f. Tese (Mestrado), Universidade Mackenzie, São Paulo, SP, 2009.

STF. Tutela provisória na ação cível originária 3.121 Roraima. Relatora: MIN. ROSA WEBER. DJ: 06 AGO. 2018. **CONJUR**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-nega-fechamento-fronteira.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2019.

VEDOVATO, Luís Renato. Direito dos refugiados e realidade: a necessária diminuição das distâncias entre o declarado e o alcançado. In: RAMOS, André de Carvalho et al. (Coord.). **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A, 2011, p. 289-312.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Asilo Político 212, 215, 216, 217, 218, 219, 229, 232

### C

Cidadania 2, 57, 58, 68, 78, 80, 96, 97, 98, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 116, 119, 142, 166, 242, 247

Constitucionalismo 1, 2, 15, 16, 19, 24, 27, 51, 52, 99, 102

### D

Dedução 55, 56, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68

Democracia 2, 18, 25, 29, 37, 48, 50, 51, 52, 57, 90, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 111, 113, 115, 116, 117, 119, 121, 122, 124, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147

Direito Animal 1, 2

Direito Tributário 65, 68, 80, 82, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 94, 95

### E

Educação 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 75, 78, 79, 90, 97, 104, 105, 108, 159, 164, 165, 171, 175, 176, 178, 180, 181, 182, 184, 186, 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 206, 207, 222, 237, 240, 248, 249

Efetividade 19, 24, 25, 28, 65, 81, 97, 121, 131, 139, 140, 143, 144, 146, 173, 191, 212, 221, 225, 226, 228, 229, 230, 238, 239, 243

Estado de Direito 2, 18, 43, 44, 45, 52, 101, 116, 150, 155, 216

Extrafiscalidade Tributária 69, 76, 80

### F

Foro Especial 40, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54

### G

Gênero 87, 107, 133, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 170, 171, 174, 178, 183, 235, 244

Geopolítica 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28

### I

Imunidade Tributária 82, 83, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94

Indígena 183, 187, 192, 193, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 210, 211

Informação 82, 86, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 107, 108, 112, 113, 115, 116,

117, 118, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 162, 176, 226

Instituições 2, 42, 49, 50, 61, 66, 68, 83, 97, 101, 102, 121, 141, 143, 145, 152, 155, 179, 185, 186, 187, 188, 194, 195, 196, 198, 203, 224, 229

## **M**

Migração 215, 217, 227, 231, 234, 235, 236, 237, 241, 243, 244, 245, 246

Multiculturalismo 207, 208, 209, 210, 211

## **N**

Neoconstitucionalismo 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28

## **P**

Política Pública 192, 196, 197, 198, 199, 203, 204, 205

Políticas Afirmativas 163, 164, 170, 171, 172

Precedentes 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 49, 87, 91, 92

Proteção 17, 111, 112, 114, 115, 116, 120, 121, 122, 123, 124, 232, 239

Proteção de Dados 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124

## **R**

Refugiados 212, 213, 214, 215, 216, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248

Refúgio 212, 213, 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 229, 230, 231, 232, 234, 236, 240, 241, 242, 243, 246, 247

## **S**

Separação dos Poderes 31, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 45, 48, 49, 66, 101

Supremo Tribunal Federal 1, 15, 16, 19, 26, 37, 41, 46, 47, 49, 53, 56, 68, 84, 87, 89, 91, 92, 93, 112, 119, 122, 123, 132, 133, 135, 142, 149, 160, 167, 174, 180, 224, 230

## **T**

Trabalho 18, 19, 27, 28, 43, 44, 49, 54, 58, 59, 70, 71, 72, 74, 75, 78, 82, 83, 84, 98, 107, 130, 136, 137, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 188, 189, 202, 208, 212, 213, 222, 224, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 246, 247, 248

Transparência 97, 99, 100, 101, 121, 122, 124, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146

# INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

[www.arenaeditora.com.br](http://www.arenaeditora.com.br) 

[contato@arenaeditora.com.br](mailto:contato@arenaeditora.com.br) 

[@arenaeditora](https://www.instagram.com/arenaeditora) 

[www.facebook.com/arenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/arenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

Ano 2020

# INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

Atena  
Editora

Ano 2020